



P R E F E I T U R A D E
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 009/2020

Empresas que apresentaram Recurso:

- CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81;
- GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33.

Empresas que apresentaram Contrarrazões:

- Devidamente intimadas, nenhuma participante apresentou contrarrazões.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recursos interpostos pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO DE PRIMAVERA DO NORTE – SORRISO – MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes das razões dos recursos, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA “CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI”:

A empresa Recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada no certame sob a alegação de ter apresentado atestado de capacidade técnica em duplicidade e que os mesmos não constam registro de acervo técnico (CAT) junto ao CREA-MT, não cumprindo, portanto, o item 14.4.1.3 do Edital.

Segundo disposto no recurso, a Recorrente alega que a duplicidade é irrelevante e que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONSTRUART LTDA possui quantitativos superiores ao exigido no edital. Além do mais, aduz que o item 14.4.1.3 do Edital limitou-se a exigir que a empresa comprovasse sua capacidade técnica através de atestado, não exigindo a certidão de acervo técnico (CAT) junto ao CREA-MT.

Diante dos argumentos apresentados a empresa pleiteia a devida habilitação no processo licitatório TP 009/2020, considerando a comprovação de pleno atendimento do item 14.4.3.1.

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



b) DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA “GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA”:

A empresa Recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação considerou a empresa THAIS SALTON GNOATO enquadrada como uma EPP, conforme declaração apresentada pela empresa.

A recorrente discorda deste enquadramento pelo fato de, no ano de 2019, a empresa THAIS SALTON GNOATO ter faturado apenas do Município de Sorriso – MT o montante de R\$ 6.164.115,70, ou seja, ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, e mais, mesmo considerando os 20% permitidos ultrapassaria também os R\$ 5.726.000,00, o que gera a obrigação de fazer seu desenquadramento na Junta Comercial.

Como a empresa não fez, a recorrente afirma que é obrigação da Administração ao cumprimento das leis vigentes, sendo assim desconsiderada essa empresa como sendo EPP.

Diante do que foi apresentado, a Recorrente pede que a Comissão Permanente de Licitação corrija a decisão, ficando a habilitação da empresa THAIS SALTON GNOATO na condição de empresa de grande porte, sem os benefícios da LC 123/2006.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 9.2 do Edital**, que prevê:

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objeto pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto. **(grifo nosso)**

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**



Ressalta-se que o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que a conduta praticada pela Comissão Permanente de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, conforme citados acima, visando sempre a imparcialidade e a isonomia entre as empresas participantes.

Entendemos importante registrar o cumprimento dos princípios (LIMPE), pois não podemos deixar de registrar que em momento algum a administração e sua equipe agiram com conduta diversa a tais princípios.

Em tempo, a apresentação de recursos é uma fase importante dentro do devido processo legal, razão pela qual as empresas interessadas trazem a baila novos argumentos e que, independente da decisão inicial tomada pela CPL, pode ou não ser modificada, sem que ocorra qualquer nulidade ou ilegalidade no processo, já que o interesse público deve ser preservado, porém, sem que o direito dos particulares sejam afetados.

2) DO MÉRITO

a) Das Regras de Julgamento de Habilitação:

Sobre as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, primeiramente destaca-se regra do **item 14.1.2**:

14.1.2. Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, assim como ilegíveis. (grifo nosso)

Nesse rumo, o instrumento convocatório foi objetivo ao expor que as licitantes que não cumprissem com as exigências nele previstas seriam INABILITADAS, ou seja, era condição essencial na habilitação das empresas interessadas que estas apresentassem sua documentação conforme regras pré-estabelecidas no edital.

b) Da Decisão Atacada pelos Recorrentes:



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Verifica-se que atualmente o processo licitatório de Tomada de Preços 009/2020 encontra-se com o seguinte julgamento: as empresas E.M.A. ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE EIRELI, CNPJ Nº 30.834.580/0001-83 e CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81 como **INABILITADAS**, e as empresas THAIS SALTON GNOATO, CNPJ Nº 17.254.689/0001-83 e GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33 como **HABILITADAS**.

Entretanto, em razão dos recursos interpostos, se faz necessária a análise das aludidas manifestações, que o faremos levando em consideração os princípios que regem a administração, conforme já mencionado, bem como o princípio da ampla competitividade e, acima de tudo, a preservação do interesse público.

Nesse rumo, o instrumento convocatório foi objetivo ao expor que as licitantes que não cumprissem com as exigências nele previstas, seriam **INABILITADAS**, ou seja, era condição essencial na habilitação das empresas interessadas que estas apresentassem sua documentação conforme regras pré-estabelecidas no edital.

O inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II, do mesmo parágrafo, possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto, já que



conforme preceitua BRUNO FROTA e DAVID AUGUSTO SOUZA LOPES¹ *“o Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal)”*.

Destaca-se ainda que esta já vem sendo uma vertente importante onde a **“A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle”**. O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

Destaca-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

A inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de Licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Assim sendo, adentrando ao mérito ventilado no Recurso interposto pela empresa participante CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81, importante destacar que a Comissão Permanente de Licitação, num primeiro momento, entendeu por prudente e cauteloso inabilitar a referida empresa, visto que apresentou junto aos documentos de habilitação dois atestados de capacidade técnica, emitidos por empresas particulares diferentes, cuja redação, objeto, conteúdo são idênticos, inclusive os quantitativos, tipo de serviços executados, prazo de execução dos serviços, data de emissão, enfim, os dois documentos possuem redação idênticas, sem tirar nem por. Por esta razão, naquele momento, a Comissão Permanente de Licitação entendeu duvidosa a veracidade do documento.

Ocorre que, após a análise minuciosa das razões recursais, bem como dos documentos de habilitação acostados no processo pela empresa participante, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que o atestado de

¹ FROTA, Bruno; FROTA, David Augusto Souza Lopes. O princípio da competição ou ampliação da disputa: princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5888, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64268>. Acesso em: 3 nov. 2019.



capacidade técnica emitido pela empresa Construart Ltda é apto a comprovar a aptidão técnica da empresa recorrente, demonstrando sua capacidade para execução do objeto licitado.

O edital é expresso ao exigir, pelo menos, um atestado de capacidade técnica em favor da licitante. E esta exigência foi devidamente cumprida pela empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI.

Vale registrar que, além do atestado de capacidade técnica com todos os quantitativos superiores ao exigido, a empresa trouxe ainda o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa emitente do atestado, que refere-se aos serviços constante no documento. O que, neste momento, presume-se a veracidade do conteúdo.

Apenas para fins de esclarecimento, de fato o instrumento convocatório não exige a certidão de acervo técnico junto ao CREA-MT relativo à pessoa jurídica, mas apenas quanto ao profissional técnico responsável da empresa.

Isso porque, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Vale observar que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário, senão vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Inclusive, em Dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017 - 2ª Câmara, do TCU, que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA, para efeito de habilitação".



Neste diapasão, no caso da empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, através do atestado apresentado comprovando a capacidade compatível com o objeto da licitação, por si só comprova sua qualificação técnica.

Desta forma, considerando a existência de documentação suficiente que comprova que a empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI dispõe de atestado de capacidade técnica operacional comprovando a execução de obras compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual, entendemos que em razão do interesse público, bem como em face da aplicação do princípio da ampla competitividade merece a decisão ser reformada.

Por outro lado, numa análise aos fundamentos trazidos pela empresa GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, quanto ao requerimento de reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para correção da habilitação da empresa participante THAIS SALTON GNOATO, ficando esta na condição de empresa de grande porte e sem os benefícios da LC 123/2006, destacamos os fundamentos a seguir.

Quanto ao balanço patrimonial das empresas, impende ressaltar que a data limite de apresentação do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil. A partir daí perde sua validade. Por exemplo, o balanço patrimonial de 2018, fechado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e vale até 30/04/2020, quando a partir desta será exigido o Balanço de 2019.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07. Mas depois foi antecipado para o último dia útil do mês de maio pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Em 2014, o TCU decidiu que, para fins de licitação, a data limite é 30 de abril do ano subsequente, conforme esta estabelecido no Código Civil. Nesse sentido, temos o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, *in verbis*:

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Neste mesmo sentido, em 2016 o TCU se manifestou 02 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P), e mais outra em 2017, no Acórdão 2.145/17 Plenário.



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Seguindo, portanto, a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o critério de aceitação da data de validade do Balanço Patrimonial, notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo desta Comissão. Desta feita, válido duas datas: 30 de abril, ou último dia útil do mês de maio pra empresas obrigadas ao SPED Fiscal.

Vejamos que a sessão de abertura e julgamento da habilitação da TP 009/2020 ocorreu em 06 de Abril de 2020. Na oportunidade, a empresa participante THAIS SALTON GNOATO apresentou sua documentação de qualificação econômica financeira, mais especificamente o seu balanço patrimonial, referente ao exercício de 2018. Como dito em linhas pretéritas, a documentação citado tem validade até 30 de Abril de 2020, conforme toda fundamentação e explicação trazidas acima.

Desta maneira, não havendo nenhum indício de fraude ou adulteração nas informações, bem como não colocando em dúvida a veracidade do documento, não cabe a Comissão Permanente de Licitação invalidar a qualificação econômica financeira da empresa participante.

Caso a empresa venha ultrapassar os limites de enquadramento num referido exercício, cabe a ela própria e ao seu corpo contábil, realizar as devidas informações e o seu desenquadramento. Esta função não cabe, e nem pode ser exercida, pela administração.

O edital é claro e não deixa dúvidas. Para que seja dado o benefício de tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, a empresa deverá apresentar declaração e a documentação de comprovação. E no caso em tela foi isso que ocorreu, a empresa THAIS SALTON GNOATO apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo, portanto, enquadrada como EPP e, conseqüentemente, beneficiada do tratamento diferenciado previsto na legislação federal.

Nesta senda, os argumentos trazidos pela empresa impugnante GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA não merecem prosperar, ficando mantida a decisão, neste ponto.

Por fim, como já mencionado, as irregularidades cometidas nesta fase são plenamente sanáveis. Além do que, existem outras formas nos autos de comprovar o atendimento das exigências editalícias, fato que por si só supre eventuais erros sanáveis existentes.

VI – DA DECISÃO

DECIDIMOS:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



P R E F E I T U R A D E
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO


- 1) **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81; - GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33, por serem tempestivos;
- 2) **NO MÉRITO**, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, o da economicidade e o da competitividade, **JULGA-SE:**
 - a. Pela **PROCEDÊNCIA** do pedido recursal da empresa **CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81**, para fins de reformar a decisão da C.P.L. para declarar a mesma como **HABILITADA** no processo;
 - b. Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal da empresa **GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33**, mantendo inalterada a decisão da C.P.L. quanto à habilitação da empresa THAIS SALTON GNOATO, CNPJ Nº 17.254.689/0001-83.


Por fim, considerando a reforma da decisão, dispensa-se o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**.

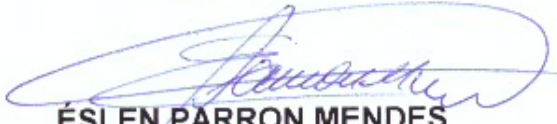
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 06 de maio de 2020.


MARISETE MARCHIORO BARBIERI
PRESIDENTE COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO


AMANDA ALVES SALDANHA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO


MIRALDO GOMES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO


ÉLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação de Referência: **TOMADA DE PREÇOS 009/2020**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO DE PRIMAVERA DO NORTE – SORRISO – MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.

Empresas que apresentaram Razões de Recurso:

CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ FNº 32.559.583/0001-81

GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.308.816/0001-33

Empresas que apresentaram Contrarrazões de Recurso:

NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES

DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I – Verificamos que diante do inconformismo das Recorrentes, a mesma impetrou recurso contra a habilitação, no certame, da empresa THAIS SALTON GNOATO, conforme os argumentos constantes nos autos.

II – Verificamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com equipe de apoio e assessoria jurídica, recebeu o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

III – Constatamos que a empresas licitantes foram devidamente intimadas a contrarrazoar, sendo que, na oportunidade, nenhuma delas apresentou manifestação.

IV – Verificamos por fim que, ao receber as razões de recurso das empresas recorrentes, promoveram a análise, decidiram pela manutenção da decisão inicial proferida na Ata de Julgamento e Habilitação do processo licitatório, a fim de, manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **THAIS SALTON GNOATO, CNPJ Nº 17.254.689/0001-83**, bem como decidiram pela reforma da decisão para determinar a Habilitação da empresa Recorrente **CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDI EIRELI, CNPJ Nº 32.559.583/0001-81**;

Isto posto, em razão da manutenção parcial da decisão inicial, a Comissão Permanente de Licitação optou por encaminhar referido julgamento para análise desta autoridade superior.



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

DO MÉRITO:

I – Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II – Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pela melhor proposta, com aplicação do princípio da economicidade;

III – Considerando as regras estabelecidas no art. 3º da Lei 8.666/93;

IV – Considerando fundamentos jurisprudenciais e doutrinários mencionada no julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO:

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.**

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 07 de maio de 2020.


ARI GENÉSIO LAFIN
Prefeito Municipal